

mês de maio de 2024, uma vez que o valor da função recebida pela servidora era inferior ao previsto para a função requerida; no restante do período, eventual substituição da FC3-PJ pela FC4-PJ, haverá manifesta redução da retribuição financeira da requerente, o que não se mostra vantajoso nem juridicamente justificável.

13. Outrossim, caso a pretensão da requerente seja o recebimento da Função de Confiança FC-E, cujo valor corresponde a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), impende ressaltar que a Lei Complementar n.º 258/2013 veda tal possibilidade, não havendo amparo legal para o deferimento do pedido. Especificamente, o artigo 43, § 2º, da referida Lei Complementar determina expressamente que não poderá haver o acúmulo ou substituição de funções de confiança de diferentes níveis hierárquicos dentro da mesma estrutura organizacional.

14. Diante do exposto, defiro em parte o requerimento da servidora para conceder-lhe a diferença entre os valores da FC4 e FC3 referente ao mês de maio/2024, condicionado à disponibilidade financeira.

15. À GECAD para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, com BREVIDADE.

16. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento e anotações a cargo de suas respectivas competências, cabendo a esta última o pagamento do quantum a ser calculado, que ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, a teor do art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

17. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

18. Após, não havendo mais diligências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/03/2025, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000808-30.2025.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ARP Nº 30/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.587.568/0001-74.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de ar-condicionados para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificados nos itens 17, 18 e 19 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: – R\$ 420.338,40 (Quatrocentos e vinte mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Nivaldo Rodrigues; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa o senhor **Delvane Gomes Costa**.
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ARP Nº 33/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 51/2024

Processo nº: 2024/198

Fornecedor registrado: M. L. ALENCAR, inscrita no CNPJ sob o nº 13.713.800/0001-00.

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de material de consumo e permanente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificado nos itens 92 e 93 do Termo de Referência, anexo do edital de

Licitação nº 51/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Valor Total da Ata: R\$ 20.600,00 (Vinte mil e seiscentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Nivaldo Rodrigues; e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa a senhora **Mirian A. Lourenço Batista**.

Processo Administrativo nº:0000291-25.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Renner Fernandes de Farias
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Diferença remuneratória FC4

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor RENER FERNANDES DE FARIAS (id. n.º 1997569), em que pleiteia o pagamento da diferença salarial, na função de confiança FC4-PJ, relativo aos períodos de 4.4.2023 a 28.4.2023; de 29.5.2023 a 27.6.2023 e de 28.7.2023 a 4.8.2023, inclusive com os reflexos no 13º Salário e demais direitos, com as devidas correções. relativo ao Grupo de Trabalho constituído através da Portaria n.º 1347/2023 (id 1997615), Portaria 1857/2023 (id 1997621) e Portaria 2682/2023 (id 1997626), responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, bem como o Grupo de Trabalho responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

2. O requerente ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 7, com ingresso neste Poder Judiciário em 07.01.2011. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ, mediante a Portaria nº 832/2018. (id. n.º 2011570).

3. Instada a se manifestar, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, informa que Através da Portaria n.º 1347/2023, de 14/04/2023 (1997615), o servidor foi designado para compor o Grupo de Trabalho responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, bem como o Grupo de Trabalho responsável pelo saneamento de eventuais inconsistências identificadas na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

4. Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

5. Versa o feito sobre pedido de pagamento de diferenças remuneratórias atinentes à FC4-PJ, em razão de participação em Grupo de Trabalho.

6. Sobre os dispositivos legais que regem o pagamento da função de confiança pleiteada, digo que o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar nº 258/2013, taxativamente, que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:
(...)

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

(...)

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

7. A vantagem requestada pela Requerente - pagamento de diferença pelo exercício da Função de Confiança - FC4- está disciplinada no inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, e preconiza:

Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do